



Processo Administrativo nº 1613/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 46/2023

Proponente: Vereador Joilson Broedel

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Projeto de lei que declara a utilidade pública do imóvel que abrigava o centro comunitário de Nova Bethânia, situado no bairro Nova Bethânia. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do Projeto.

1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise, trata-se do Projeto de Lei nº 46/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Joilson Broedel, que declara de utilidade pública o imóvel que abrigava o centro comunitário de Nova Bethânia, situado no bairro Nova Bethânia. O projeto foi protocolado na Câmara Municipal em 22 de outubro de 2024, sob o protocolo nº 1241/2024.

De acordo com a justificativa do proponente, o projeto tem como motivo a condição de *"abandono total, trazendo a desvalorização do bairro, contendo acúmulo de água, resíduos e lixo, além de que se encontra em débito em relação à IPTU, contas de água e contas de luz"*, e tem como objetivo *"que seja possível ao Município apropriar-se dessa área imóvel, dando utilidade, cuidados ao local, estruturar e valorizar a área citada"*.

Além da justificativa e do texto da propositura, constam do ofício croqui do imóvel, conforme emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, através de seu Sistema de Informações Geográficas, e abaixo assinado para o referido projeto, com assinaturas de munícipes.

Após a tramitação inicial regular, o setor da Procuradoria desta Casa Legislativa fora provocado a se manifestar nos autos do procedimento administrativo, para cumprimento do art. 150 do Regimento Interno, em prol de averiguar a legalidade e a constitucionalidade do referido projeto.

É o relatório.





2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona DI PIETRO, Maria Silvia Zanella³ :

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cabe esclarecer que a Procuradoria detém competência técnica-jurídica, não se imiscuindo, portanto, em questões de interesse político-administrativas, as quais são de competência exclusiva dos parlamentares desta Casa. Por isso, as ponderações aqui apresentadas referem-se à aferição da constitucionalidade formal e material, a juridicidade e legalidade, bem como a técnica legislativa do Projeto de Lei submetido à análise.

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

3.1.1. Competência

Inicialmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, I, da CF/88, "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*" No mesmo sentido, o art. 7º, V, da Lei Orgânica do Município de Viana refere que "*Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu **interesse local** e ao bem-estar de sua população, [...];*"

Insta registrar, desde logo, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 46/2024 é de interesse local (CF, art. 30, I), como sendo "*aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal*".

O Supremo Tribunal Federal entende que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.

Neste passo, necessário replicar a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵, que vem esclarecer

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União", ou seja, tudo o que repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse do Município, embora possa refletir também de forma direta ou indireta aos Estados e à União.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237⁶:

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. **5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.** 6. **A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara,** uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

(RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local, considerando que trata tão apenas da declaração de utilidade pública de imóvel que abrigava centro comunitário situado no Bairro Nova Bethânia, no Município de Viana. Tal matéria se encontra sob a égide da Lei Orgânica Municipal que reserva como competência municipal um rol exemplificativo de matérias de interesse local.

⁶ RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)





Por fim, insta registrar que no tema em específico, a competência para declarar um bem como de utilidade pública é concorrente entre os entes federados, incluindo os Municípios, por força do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Assim, pode-se concluir que está configurada a regular competência legislativa do Município para o tema ora em análise.

3.1.2. Iniciativa

No tocante à iniciativa da propositura, trata-se de iniciativa concorrente, tendo em vista que a matéria não se enquadra especificamente no rol do art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Viana, que descreve a reserva de iniciativa do Prefeito.

A matéria também não se enquadra no rol de reserva de iniciativa da Mesa da Câmara de Vereadores de Viana constante do art. 15, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana.

O Projeto de Lei nº 46/2024 foi apresentado por Vereador, na forma do art. 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, *in verbis*:

Art. 168 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos projetos de lei será:

a) do Prefeito Municipal, nos casos do parágrafo único, art. 31 da Lei Orgânica do Município;

c) de Vereador;

Ademais, o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido, vale trazer a jurisprudência sobre o assunto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

(...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil ---





matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Quanto ao meio idôneo e/ou instrumento para o ato declaratório, existe o ato unilateral que é inerente ao Poder Executivo e mediante lei formal, se oriundo do Poder Legislativo, como é o caso vertente.

Portanto, tem-se que, por todos os fundamentos acima expostos e pela jurisprudência supracitada no sentido da constitucionalidade de leis similares, não há vício formal de inconstitucionalidade que afete a proposição.

3.2. Aspecto Material

Quanto ao seu aspecto de fundo, a propositura busca inserir no sistema jurídico municipal a declaração de utilidade pública do imóvel conhecido como Campo do Estrela, no Bairro Nova Bethânia, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

Declara de utilidade pública o imóvel que abrigava o centro comunitário de Nova Bethânia, situado no bairro Nova Bethânia

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º Fica declarado a utilidade pública da área do imóvel situado na Rua Monte Negro, s/n, Bairro Nova Bethânia, com aproximadamente 276m² (duzentos e setenta e seis metros quadrados), que abrigava o centro comunitário de Nova Bethânia.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desapropriar, de forma amigável ou judicial, os imóveis que compõe essa área.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana, 22 de outubro de 2024.

JOILSON BROEDEL

Vereador - Podemos

Em sua justificativa, o Vereador Joilson Broedel afirma que o *“imóvel objeto da declaração de utilidade pública se trata de um local que funcionava como um antigo centro comunitário, na qual as lideranças da comunidade usavam para debates e reuniões, entretanto, o local se encontra em abandono total, trazendo a desvalorização do bairro, contendo acúmulo de água, resíduos e*





lixo, além de que se encontra em débito em relação à IPTU, contas de água e contas de luz, ou seja, claramente em total abandono e esquecimento."

Expõe a necessidade de que seja declarada a utilidade pública do antigo centro comunitário, a fim de possibilitar ao Município de Viana que dê utilidade, realize cuidados e as obras de melhoria, após a desapropriação na forma da lei. Fundado nestas razões que solicitou a aprovação do Projeto de Lei que declara a utilidade pública do referido imóvel.

A declaração de utilidade pública é ato declaratório, e, no caso em voga, fundamento para a intervenção do Estado na propriedade privada. Conforme doutrina de MEIRELLES, Hely Lopes⁷, a intervenção do Estado na propriedade privada é entendida como *"todo ato do Poder Público que, fundado em lei, compulsoriamente retira ou restringe direitos dominiais privados ou sujeita o uso de bens particulares a uma destinação de interesse público."*

Continua o doutrinador⁸: *"A intervenção na propriedade particular pode ter fundamento na necessidade ou na utilidade pública, ou no interesse social, mas esse fundamento há de vir expresso em lei para autorizar o ato interventivo, que tanto pode ser praticado pela União como pelos Estados-membros e Municípios. Não há confundir, portanto, a competência para elaborar a norma autorizadora da intervenção com a competência para praticar o ato de intervenção"*

O que se vislumbra no referido projeto é justamente a norma autorizadora para a intervenção do Estado, na esfera municipal, para intervir na propriedade privada que é o imóvel da antiga sede do centro comunitário. Não há confusão entre a autorização e a competência para a prática do ato administrativo necessário para a desapropriação do imóvel.

Por desapropriação, MEIRELLES⁹ afirma ser *"a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro."* A brilhante exposição do doutrinador é perfeitamente alinhada com o que preconiza o inciso XXIV do Art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que *"a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, [...]"*

Observemos o Decreto-Lei nº 3.365/1941, conhecido como Lei de Desapropriação por Utilidade Pública, lei federal de regência do tema. Em seu art. 2º, a referida lei preconiza:

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 728.

⁸ Ibid. p. 728

⁹ Ibid. p. 728





Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

A mesma lei, em seu art. 5º, *g* e *h*, considera como casos de utilidade pública a assistência pública, obras de higiene, exploração dos serviços públicos, *in verbis*, com grifos nossos:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

g) **a assistência pública, as obras de higiene** e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) **a exploração** ou a conservação **dos serviços públicos**;

Pois bem, a justificativa do vereador proponente expõe a natureza insalubre do imóvel, o que em tese justifica obras de higiene a ser promovidas pelo poder público, bem como expõe o desiderato de que a área tenha utilidade para a comunidade local; o imóvel sediava o centro comunitário local, de forma que é possível vislumbrar a exploração de serviços públicos de assistência no local.

Dessa forma, existe alinhamento entre o objetivo preconizado no projeto e a disposição legal vigente. Também, há de se considerar que a alínea *p* do referido artigo do Decreto-Lei se apresenta como verdadeira cláusula de reserva, tornando o rol *numerus apertus* acerca das possibilidades para a declaração de utilidade pública.

Ademais, consideremos o artigo 6º desta mesma lei de regência:

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

É possível interpretar que este artigo cria reserva de iniciativa para a declaração que é objeto deste projeto de lei, contudo, há de ser interpretado em conjunto com o artigo 8º da mesma lei¹⁰, que autoriza ao Poder Legislativo a iniciativa da desapropriação propriamente dita, restando ao Poder Executivo a prática dos atos necessários para efetivar a intervenção. Pois bem, tal dispositivo imperiosamente fundamenta a diferença elementar entre a autorização para desapropriar e o ato administrativo, que ocorrem em Poderes diversos, de forma harmônica e interdependente, apresentada pelo doutrinador supra. Desta forma, pode o Poder Legislativo declarar a utilidade pública de bem imóvel, para que então o Poder Executivo atue, mediante decreto.

Portanto, o Projeto de Lei ora analisado não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e na legislação de regência sobre o tema.

¹⁰ Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.





3.3. Técnica Legislativa

Por fim, cabe ser analisada a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho¹¹, “A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”

Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda¹², ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual “não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito.”

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação (Ciência da Legislação), tendo como meta a Ciência do Direito, que é a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Avaliada a estrutura textual, bem como articulação e redação do Projeto de Lei nº 46/2024, cabe apenas apontar a necessidade de ajustes na concordância do texto, que podem ser feitas em sede de Autógrafo de Lei (**Recomendação Única**). Tais ajustes visam a completa adequação do texto aos princípios legísticos expostos na Lei Complementar nº 95/98, na íntegra de seu art. 11.

Citamos aqui Ricardo Menezes Perpétuo¹³, que atenta “para o fato de que esses são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito.”

Portanto, avaliada a estrutura textual, bem como sua articulação e redação, verifica-se que há consonância e harmonia com a Lei Complementar Federal de nº 95/98, desde que seguida a recomendação.

¹¹ *Técnica legislativa: legística formal*. 6 ed. Rev., atual. e ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

¹² *Técnica legislativa*. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.

¹³ *Legisística [manuscrito]: uma perspectiva inovadora para legislar*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 28





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que observada a recomendação posta na presente manifestação jurídica, **OPINA-SE pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 46/2024.**

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e/ou às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

À conclusão do Presidente da Câmara Municipal e comissões permanentes.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Viana, 06 de novembro de 2024.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador

Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora

Matrícula 1341



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003600300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUANA DO AMARAL PETERLE** em 06/11/2024 12:50

Checksum: **B08CF7245BFC976B755313744AF23EB4A3B082DC27994585CF7E72BA452306C6**

Assinado eletronicamente por **PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO** em 06/11/2024 12:52

Checksum: **4CD0D2EA59B2C35F739C1581D83DA0B6173B4F32E98EBAF42093D9065D4917E8**

